



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 569

PROJETO DE LEI Nº 14.933

PROCESSO Nº 4.569

De autoria do Vereador **LEANDRO JERÔNIMO BASSON**, o presente projeto de lei dispõe sobre a limitação da participação de jogadores não residentes nos campeonatos amadores de futebol realizados no município.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

1 – PARECER – DA INCONSTITUCIONALIDADE:

O projeto de lei, em que pese a sua finalidade, não se reveste das condições de constitucionalidade, vez que, a propositura dispõe sobre atividade desportiva, tema este inserido na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do artigo 24, IX, da Constituição Federal.

***Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

***IX** – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação*

Embora se reconheça que, no âmbito da competência concorrente, os municípios possam legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) ou suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II) – ambos artigos da Constituição Federal, não se verifica, no presente caso, a existência de interesse local suficientemente caracterizado que justifique a atuação legislativa municipal.

A proposição, ao impor restrições à participação de indivíduos em competições desportivas com base em seu domicílio, invade esfera de direitos individuais (art. 3º, inc. I e IV da CF/88) e interfere diretamente na organização de eventos esportivos, extrapolando a competência suplementar conferida aos municípios.





Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Por fim, ao tratar de matéria que envolve restrição de acesso e participação em práticas desportivas, o projeto também pode comprometer princípios constitucionais como a liberdade de locomoção e igualdade de tratamento (art. 5º, inc. XV da CF/88), e configura ingerência indevida em temas cuja regulamentação deve respeitar a divisão de competências estabelecida pela Constituição, preservando-se, assim, a harmonia e independência entre os entes federativos (art. 2º da Constituição Federal, c.c c/ art. 4º da Lei Orgânica Municipal e art. 5º da Constituição Estadual).

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XV – é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 40. São órgãos do Governo Municipal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo, sendo o primeiro exercido pelo Prefeito e o segundo pela Câmara de Vereadores

Artigo 5º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Neste sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu, perante legislação semelhante à ora pretendida, pela inconstitucionalidade, dentre outros motivos, em junho de 2024, justamente por tratar de matéria desportiva: Confira-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Município de Jundiaí – Lei Municipal 10.046, de 27 de outubro de 2023, que dispõe sobre a prática de esporte e atividades radicais ou de aventura – Afronta ao princípio federativo – Competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre desporto – Ausência de interesse





local a possibilitar a competência municipal para suplementar lei federal ou estadual – Lei Municipal que exorbita norma geral federal aplicável ao setor, a saber, a Lei nº 9.615/98 – Município que não é competente para editar leis que colidam com o disposto em leis federais ou estaduais acerca da matéria – Ofensa aos arts. 24, IX, e 30, I e II, da Constituição Federal, e ao art. 144, da Constituição Estadual – Precedentes deste Órgão Especial – Precedentes do Supremo Tribunal Federal – Lei Municipal declarada inconstitucional – AÇÃO PROCEDENTE."

(2349881-33.2023.8.26.0000 – Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Município – Relator(a): Renato Rangel Desinano – Comarca: São Paulo – Órgão julgador: Órgão Especial Data do julgamento: 26/06/2024 – Data de publicação: 27/06/2024)

2 – CONCLUSÃO:

Portanto, sob o ponto de vista jurídico-constitucional, a iniciativa não tem como progredir na ordem constitucional vigente, vez que o projeto, embora bem-intencionado, não encontra amparo quanto à competência legislativa do Município

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana, além da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

Jundiaí, 21 de Agosto de 2025

Pedro Henrique Oliveira Ferreira

Procurador-Geral

Jesiel Henrique Sueiro

Procurador Jurídico

Ana Flávia Silva Aguilar

Procuradora Jurídica

Ester Vitória de Jesus Moraes

Estagiária de Direito





Ana Luiza Canalli Balsamo

Estagiária de Direito

Alday Alves Vieira

Estagiária de Direito

